



PROCESSO TCE-PE N° 18100417-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

Rênya Carla Medeiros da Silva

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

ARRECADAÇÃO DA RECEITA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. AGRAVAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. REPASSE DE RECURSOS. TIPO PENAL.

1. Deve o gestor público contingenciar gastos quando a arrecadação demonstrar estar aquém do estimado, evitando-se, assim, a realização de despesas sem recursos para lastreá-las.
2. A extrapolação do limite legalmente estabelecido para Despesa Total com Pessoal (art. 20 da LRF) é irregularidade grave, pesando fortemente na formação do juízo de valor quanto à regularidade das contas anuais do chefe do Poder Executivo, sendo fator agravante de tal desconformidade a verificação do aumento do comprometimento da RCL com tal despesa em relação ao exercício anterior.
3. O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime é irregularidade tipificada no Código Penal (art. 168-A), devendo tal conduta ser comunicada ao Ministério Público do Estado, para as providências sob sua competência (Súmula TCE-PE n° 12) nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2020,

Rênya Carla Medeiros Da Silva:



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68) e da defesa apresentada (doc. 71 a 82);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 8.144.536,29, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura não promoveu a limitação de empenho, nos termos preconizados na LRF, evitando assumir despesas quando verificada a frustração de receitas previstas no orçamento;

CONSIDERANDO falhas na elaboração da Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, dificultando o controle do gasto público, principalmente ante a arrecadação da receita aquém do planejado;

CONSIDERANDO a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa;

CONSIDERANDO o déficit financeiro apresentado ao final do exercício de R\$ 21.111.834,27, representando um aumento de 96% quando comparado ao exercício anterior, evidenciando um agravamento da situação financeira do município;

CONSIDERANDO o deficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativas em Notas Explicativas, contribuindo para a incapacidade financeira do município de honrar seus compromissos;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (patronal e suplementar) devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, deixando-se de recolher em 2017 o montante de R\$ 2.300.206,84, representando 65,80% das contribuições devidas do exercício;

CONSIDERANDO que o município apropriou-se indevidamente de recursos de terceiros, ao não repassar o montante de R\$ R\$ 378.091,08 relativo à contribuição previdenciária devida ao RGPS descontada do servidor;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando falta de controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 74,48 % da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para lastreá-los;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rênya Carla Medeiros Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
2. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento.
3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso considerando o comportamento das receitas e despesas ao longo do ano, mediante análise do histórico de exercícios anteriores, identificando a sazonalidade à qual a receita e a despesa se submetem.
4. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
5. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo.
6. Redigir com clareza os Decretos de abertura de créditos adicionais de modo que fiquem evidenciadas as suplementações, anulações de dotações e demais informações, conforme o caso.
7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto e evidenciando nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentam seus registros no Ativo Não Circulante.
8. Aprimorar o controle contábil por fonte/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, constando as devidas justificativas nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.
9. Observar, quando do repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.
10. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.
11. Abster-se de realizar despesas sem a correspondente fonte para lastreá-la.



12. Realizar estudos e levantamentos com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade.
13. Atentar para demonstração em separado dos valores da contribuição patronal regular e do compromisso especial devidos ao RPPS.
14. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na LRF, na Lei nº 131 /2009 e na Lei nº 12.527/2011(LAI).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA